



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 459/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3693/2004 AI: 1/200409864

RECORRENTE: FLÁVIO CARNEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA UMA VEZ QUE EXPIRADO SEU PRAZO DE VALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

*Comprovado nos autos que em 22/08/04 a recorrente transportou bezerros em operação interestadual com a nota fiscal nº 076 cuja validade de 3 anos se expirou em 25/07/04. No entanto, uma vez que a mesma possui o regime de recolhimento OUTROS, goza de um tratamento tributário mais simplificado que o das microempresas para a qual não se exige escrituração de livros fiscais. Cabível à situação a atenuante do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações. **Dispositivos infringidos:** arts. 4º, 5º, 6º e 429 do Dec. 24.569/97.*

***Penalidade:** Art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a inicial que a autuada emitiu a nota fiscal nº 076 em 22 de agosto de 2004, após expirado o prazo de validade, para transportar bezerros - operação amparada por não incidência do ICMS.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97 e como

penalidade foi aplicada a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A multa perfaz o montante de R\$ 198,00.

A autuada impugnou o lançamento tributário sustentando, em síntese, que não houve prejuízo para o Fisco Estadual e que a nota fiscal em questão foi visada e portanto, convalidada pela Sefaz durante fiscalização em trânsito.

Em 1ª instância o feito fiscal foi mantido na íntegra.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ocasião em que reafirma as razões da impugnação:

- ✓ O fato não gerou prejuízo financeiro ao Estado,
- ✓ Houve a convalidação do documento fiscal por parte dos agentes fiscais de trânsito de mercadorias,
- ✓ Não houve má fé.
- ✓ A multa aplicada é desproporcional ao fato.

Solicita a improcedência da autuação ou a readequação da multa para a consignada no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de nota fiscal inidônea nos termos do art. 131, VII, "a" do Decreto 24.569/97 para o qual se exige multa de 10% sobre o valor da operação conforme art. 126 da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03 visto se referir à operação com mercadoria isenta.

Consta nos autos a prova de que em 22/08/04 a recorrente transportou bezerros em operação interestadual com a nota fiscal nº 076 cuja validade de 3 anos se expirou em 25/07/04. Desse modo, resta caracterizada infração ao art. 429 do Decreto 24.569/97.

Em que pese a recorrente afirmar que houve a convalidação do documento sob exame pelos agentes fiscais no trânsito de mercadorias inexistente nos autos tal prova.

Desse modo, cabível a aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/96. No entanto, uma vez que a recorrente possui o regime de recolhimento OUTROS, goza de um tratamento tributário mais simplificado que o das microempresas para a qual não se exige escrituração de livros fiscais. Desse modo, entendo que é cabível à situação a atenuante do parágrafo único do já mencionado art. 126 visto não ser razoável que o Fisco Estadual desobrigue mencionadas empresas de escriturar livros fiscais, contudo, quando for o caso, deixe de lhes aplicar penalidade mais benéfica em função de não terem efetuado referida escrituração:

Art. 126 – (omissis)

Parágrafo único – A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcialmente procedente o auto de infração de acordo com o parecer do representante da PGE alterado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.



É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.980,00

MULTA (1%).....R\$ 19,80

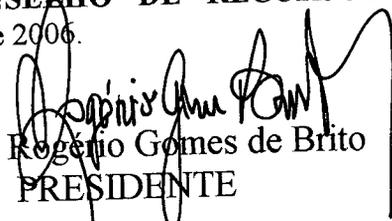


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FLÁVIO CARNEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

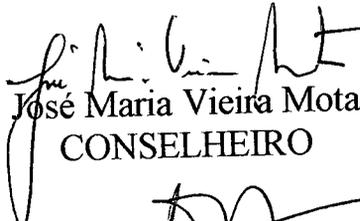
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, em face do regime de pagamento do contribuinte (Outros), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

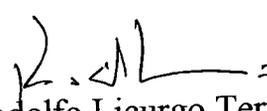
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de ~~março~~ de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

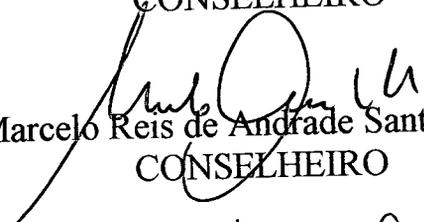

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

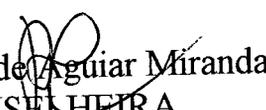

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

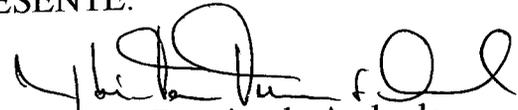

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO